



DELIBERAÇÃO CME N°.003,de 01 de dezembro de 2014.

**FIXA NORMAS PARA O
FUNCIONAMENTO E
ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA
MUNICIPAL DE ENSINO DE
CANTAGALO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO, no uso de suas competências e com fundamento no disposto na Lei Federal N°. 9.394/96 e na Lei Municipal N° 1.048/2011,

DELIBERA:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - O Sistema Municipal de Ensino de Cantagalo instituído pela Lei Municipal N° 1.048/2011, compreende os seguintes órgãos:

I - As Instituições de Ensino Fundamental e de Educação Infantil, mantidas pelo Poder Público Municipal;

II – as Instituições de Educação Infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III – os Órgãos Municipais de Educação:

a) Secretaria Municipal de Educação, como órgão executivo das políticas da Educação;

b) Conselho Municipal de Educação, como órgão deliberativo e normativo.

Art.2º - O Sistema Municipal de Ensino destina-se a viabilizar o cumprimento do dever do município com a Educação de sua população no âmbito de suas competências, sendo regido pelos princípios da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal e da Lei Federal que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Parágrafo Único - Para os fins desta Deliberação, são observados os mesmos fins da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art.3º - A educação escolar nas Instituições que compõem o Sistema Municipal de Ensino obedece aos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar: o pensamento, a arte, o saber, vedada qualquer discriminação;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

IV - gestão democrática;

V- educação não diferenciada entre sexos, seja na condição pedagógica, seja no conteúdo ou no material didático.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DO ENSINO
CAPÍTULO I
DOS NÍVEIS DE ENSINO

Art.4º- Em conformidade com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, compete ao município assegurar a Educação Básica prioritariamente nos níveis da Educação Infantil e do Ensino Fundamental.

Art.5º- A Educação Básica tem por finalidade:

I- desenvolver o educando, assegurando-lhe a formação comum indispensável ao exercício da cidadania;

II- fornecer-lhe os meios e condições intelectuais para progredir no trabalho e em estudos posteriores, bem como para poder participar das demandas da sociedade.

SEÇÃO I
DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art.6º- A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos: físico, psicológico, intelectual e social, completando a ação da família e da comunidade.

Parágrafo Único –A Educação Infantil (Pré-escolas, para crianças de 4(quatro) e 5(cinco) anos de idade) será organizada de acordo com as regras comuns previstas no art. 31, da Lei Federal nº 12.796/2013, que são partes integrantes do Regimento Escolar do Sistema Municipal de Ensino.

Art.7º - A Educação Infantil tem como objetivos:

I- proporcionar condições adequadas para promover o bem-estar da criança;

II-ampliar as experiências das crianças, nos seus aspectos cognitivo, psicomotor e afetivo;

III- estimular o interesse pelo processo do conhecimento do ser humano, da natureza e da sociedade.

Art. 8º - Visando atendimento direcionado às necessidades de cada faixa etária, a Educação Infantil poderá ser oferecida em creches, para crianças de 06 (seis) meses a 03 (três) anos e 11 (onze) meses de idade, em horário integral e/ou parcial e em pré-escolas, para crianças de 04 (quatro) a 05 (cinco) anos e 11 (onze) meses de idade, em horário parcial ou integral.

Art.9º - Dadas as particularidades do desenvolvimento da criança de 06 (seis) meses a 05 (cinco) anos e 11 (onze) meses de idade, a Educação Infantil cumpre três funções indispensáveis e indissociáveis: educar, cuidar e brincar.

Parágrafo Único - Para tanto possui estrutura curricular centrada em dois eixos: Formação Pessoal e Social e Conhecimento do Mundo, propiciando à criança um amplo desenvolvimento de suas habilidades, respeitando sua individualidade no processo da construção do conhecimento.

Art.10 - A Estrutura Curricular faz parte do Anexo I da presente Deliberação.

Art.11 - A avaliação na Educação Infantil está associada ao fazer cotidiano, sempre como reflexão sobre a prática pedagógica. Deve ser feita individualmente e em grupo.

§1º - A avaliação individual é realizada a partir da entrada do aluno na Unidade Escolar, através do acompanhamento de seu desenvolvimento, sendo os registros dos resultados alcançados realizados em forma de relatórios, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental.

§2º - A avaliação em grupo é realizada com o objetivo de pontuar os progressos, as forças positivas e as fraquezas da turma, sem ser mencionado o nome da criança. É um relatório síntese do que foi desenvolvido no período.

Art.12 - A Proposta Pedagógica para as Instituições de Educação Infantil, base indispensável, que orienta as práticas de cuidado e educação e a relação com as famílias, deve ser concebida, desenvolvida e avaliada pela equipe docente, em articulação com a comunidade institucional e local, respeitando os princípios éticos, políticos e estéticos referidos nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, o previsto no Regimento Escolar e nas normas complementares do Sistema Municipal de Ensino.

Art.13 - A Proposta Pedagógica deve:

I- buscar a interação entre as diversas áreas do conhecimento e os aspectos da vida cidadã através de conteúdos básicos para a constituição de conhecimentos e de valores;

II- integrar os aspectos físicos, afetivos, cognitivos, sociais e culturais das crianças;

III- respeitar a expressão e as competências infantis, garantindo a identidade, a autonomia e a cidadania da criança em desenvolvimento.

Art.14 - As Instituições de Educação Infantil ao formularem a Proposta Pedagógica devem nortear-se por uma concepção de criança como:

I - um ser humano completo, integrando as dimensões: afetiva, intelectual, física, moral e social;

II - um ser ativo e capaz, impulsionado pela motivação de ampliar seus conhecimentos e experiências e de alcançar progressivos graus de autonomia frente às condições de seu desenvolvimento;

III - um sujeito social e histórico, que tanto marca quanto é marcado pelo meio em que se desenvolve.

Art.15 - O Regimento Escolar é único para todas as Unidades Escolares pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino,devendo embasar a elaboração da Proposta Pedagógica para sua fiel execução.

Art.16 - A formação da equipe docente e administrativa, das instituições de Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino de Cantagalo, deverá atender ao previsto na legislação municipal específica.

Art.17 - Os professores deverão possuir Formação em curso superior de graduação em Licenciatura em Pedagogia, admitida como formação mínima a obtida em nível médio na modalidade Normal/Formação de Professores, para o exercício do magistério na Educação Infantil (creche e pré-escola).

Art.18 - A Direção (Geral e Adjunta) deverá possuir formação em curso superior de graduação em Licenciatura Plena em Pedagogia ou graduação em área Educacional e pós-graduação Lato Sensu em Administração Escolar.

Parágrafo Único – A experiência docente, de no mínimo dois anos, é pré-requisito para o exercício da direção referida no *caput* deste artigo.

Art. 19 – Os Orientadores (Pedagógico e Educacional) deverão possuir formação específica na forma da lei municipal vigente e terão de articular junto à Direção as ações de cuidado e educação das crianças de 6(seis) meses a 5(cinco) anos e 11(onze) meses de idade com todos os componentes da equipe, inclusive os de outras áreas como Saúde e Assistência Social.

§ 1º – O(A) Enfermeiro(a), para atuar na creche, deverá possuir formação com graduação em Enfermagem.

§ 2º - Nas turmas de Berçário, Maternal I e Maternal II, obrigatoriamente, deve ser previsto um Auxiliar de creche, que tenha formação mínima em Ensino Médio.

Art.20 - Os espaços físicos para Educação Infantil deverão ser coerentes com a Proposta Pedagógica, que será elaborada em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais e com as normas prescritas pela legislação pertinente.

Art.21 - Os espaços internos e externos deverão atender às diferentes funções da Instituição de Educação Infantil, contemplando:

I- ventilação, temperatura, iluminação, espaço suficiente, mobiliário e equipamento adequado;

II- instalações e equipamentos para o preparo de alimentos que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança nos casos de oferecimento de refeição;

III- instalações sanitárias suficientes e próprias para o uso exclusivo das crianças;

IV- local para repouso individual para crianças com 06(seis) meses até um 01(ano) e 11(onze) meses de idade, área livre para movimentação das crianças, locais para higienização e espaço para tomar sol e brincadeiras ao ar livre;

V- brinquedos e materiais pedagógicos para espaços externos e internos, conforme certificação do *INMETRO*, dispostos de modo a garantir a segurança e autonomia da criança, bem como dar suporte a outras ações intencionais;

VI- equipamentos e materiais adequados às diferentes faixas etárias e à quantidade de crianças, atendendo aos aspectos de segurança, higienização, manutenção e conservação.

Art.22 - Em se tratando de escola onde já funcione(m) outra(s) etapa(s) da Educação Básica, os espaços reservados para uso das crianças de Educação Infantil, sejam os destinados às atividades e ao repouso, ou as instalações sanitárias e os espaços destinados à recreação e ao lazer, deverão ser claramente definidos, de maneira a ser garantida a exclusividade de acesso e de utilização.

Parágrafo Único - Poderão ainda ser de uso privativo ou compartilhado, desde que, neste último caso, a ocupação se dê em horários claramente diferenciados e somente no que se refere à Educação Infantil de Pré I e Pré II.

Art.23 - A organização das turmas deverá considerar o número de professor por criança, dependendo de sua faixa etária, em consonância com o art. 25 da LDBEN/96, ou seja:

I- turmas de 06 (seis) meses a 01 (um) ano e 11 (onze) meses de idade (Berçário) – 01 (um) professor para cada 15 (quinze) crianças;

II- turmas de 02 (dois) anos a 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de idade (Maternal I) – 01 (um) professor para cada 15 (quinze) crianças;

III- turmas de 03 (três) anos a 03 (três) anos e 11 (onze) meses de idade (Maternal II) – 01 (um) professor para cada 20 (vinte) crianças;

IV- turmas de 04 (quatro) anos a 05 (cinco) anos e 11 (onze) meses de idade (Pré-Escolar) - 01 (um) professor para cada 25 (vinte e cinco) crianças.

Art.24 - A Matrícula na Educação Infantil poderá ser realizada em qualquer época do ano, desde que seja respeitada a idade mínima prevista para o ingresso do aluno em cada período escolar, completada até o dia 31 de março, do ano em que ocorrer a matrícula.

Art.25 - As Instituições de Educação Infantil deverão cumprir as exigências das normas pertinentes em relação: ao Quadro de Recursos Humanos, Recursos Materiais, Espaço Físico, bem como: Equipamento, Material Pedagógico e Proposta Pedagógica.

Art.26 - As Instituições da Rede Particular de Ensino necessitam de Ato de Autorização para Funcionamento, expedido pelo Conselho Municipal de Educação, que terá validade limitada em 03 (três) anos, ficando a renovação do Ato condicionada aos resultados de nova avaliação, sob a responsabilidade do Serviço de Supervisão Educacional da Secretaria Municipal de Educação.

SEÇÃO II DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art.27- O Ensino Fundamental, obrigatório, com duração de 09 (nove) anos gratuito, na escola pública, iniciando-se aos 06 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I- o desenvolvimento da capacidade de aprender do aluno e de socializar o que aprendeu, tendo como meios básicos o domínio da leitura, da escrita e do raciocínio lógico;

II- a compreensão do ambiente natural e social, dos sistemas políticos, dos valores em que se fundamenta a sociedade, da tecnologia e das artes;

III- o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV-o fortalecimento dos vínculos com a família, dos laços de solidariedade humana e da tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Art. 28– O Ensino Fundamental nas Escolas da Rede Municipal de Ensino tem duração mínima de nove anos e é organizada em anos de escolaridade do 1º ao 9º ano sendo de 05 (cinco) anos a duração dos anos iniciais e de 04 (quatro) anos dos anos finais.

Art. 29 – Todas as crianças com 06 (seis) anos de idade completos ou a completar até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula deverão ser matriculadas no 1º(primeiro) Ano de Escolaridade do Ensino Fundamental.

Art. 30 – O Ensino Fundamental tem carga horária mínima de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por 200 (duzentos) dias de trabalho escolar por ano, que se caracteriza pelas atividades escolares, pelas avaliações, pela recuperação paralela e todos aqueles momentos diretamente relacionados com o educando, bem como toda e qualquer ação incluída na Proposta Pedagógica das escolas com participação obrigatória dos discentes.

Art. 31 - Será exigida a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas para aprovação, ressalvando-se o curso da modalidade de Educação de Jovens e Adultos, objeto de atenção especial nos termos do Art. 37 da LDBEN em vigor.

Parágrafo Único - O controle da frequência é de responsabilidade da escola, observado o disposto no Regimento Escolar.

Art. 32 - Na composição das classes do Ensino Fundamental, deverá ser respeitado o número máximo de alunos por classe, ou seja:

1º. Ano- 25 alunos

2º. Ano-25 alunos

3º. Ano- 25 alunos

4º. Ano- 30 alunos

5º. Ano- 30 alunos

6º. Ano- 35 alunos

7º. Ano- 35 alunos

8º. Ano- 35 alunos

9º. Ano- 35 alunos

Parágrafo Único – Nas turmas do 6º ao 9º Ano de Escolaridade, o número mínimo de alunos por turma, será de 15 alunos.

Art. 33 - De acordo com o Art. 26 da LDBEN, o currículo do Ensino Fundamental tem Base Nacional Comum, a ser complementada por uma Parte Diversificada.

§ 1º - Fazem parte da Base Nacional Comum os componentes curriculares: Língua Portuguesa, Matemática, História, Geografia, Ciências, Educação Física e Artes.

§ 2º - A Parte Diversificada é composta pelo componente curricular: Língua Estrangeira (Espanhol ou Inglês).

Art. 34 - O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas qualquer formas de proselitismo.

Art. 35- O Ensino Religioso é oferecido como componente curricular a partir do 6º (sexto) ano de escolaridade.

Art. 36–A Matriz Curricular é parte integrante desta Deliberação (Anexo II).

Art. 37 - A avaliação tem função diagnóstica, é continuada e diversificada de maneira a subsidiar o fazer pedagógico, assim como oferecer informações sobre o desempenho escolar do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do ano sobre os das eventuais provas finais.

Parágrafo Único –A avaliação no ambiente educacional compreende três dimensões básicas:

I-avaliação da aprendizagem;

II-avaliação institucional interna e externa;

III-avaliação de Redes de Educação Básica.

Art. 38- Os instrumentos utilizados na verificação do rendimento escolar, observados os critérios técnico-pedagógicos, expressam os resultados alcançados de 0 (zero) a 100 (cem), em valores inteiros.

Art. 39 - Os alunos do 1º (primeiro) ao 9º (nono) ano de escolaridade que não apresentarem desempenho satisfatório serão submetidos a estudos de Recuperação Paralela.

Parágrafo Único –Os estudos de Recuperação Paralela são de obrigatório oferecimento aos alunos de aproveitamento insuficientes nos 1º, 2º, 3º e 4º bimestres, com registro de conteúdo no Diário de Classe ou em outro instrumento indicado pela SMEC.

Art.40–Para efeito de promoção, a frequência do 1º ao 9º ano de escolaridade do Ensino Fundamental será calculada sobre 800 (oitocentas) horas anuais distribuídas por, um mínimo, de 200 (duzentos) dias letivos, excluído o tempo reservado aos eventuais exames finais, quando houver.

§ 1º -A frequência, mínima, de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas/dias letivos é exigência para aprovação.

§ 2º -O aluno será promovido quandoobtiver o somatório das avaliações dos 4(quatro) bimestres totalizando, no mínimo, 200(duzentos) pontos.

§ 3º -O 1º (primeiro), o 2º (segundo) e o 3º (terceiro) Ano de Escolaridade do Ensino Fundamental, como parte integrante do processo de alfabetização em regime seriado na Rede Municipal de Ensino, são estruturados conforme o previsto na Resolução N°001/2013-SMEC.

Art. 41 - A Progressão Parcial, sob a forma de dependência, é admitida apartir do 6º (sexto) Ano de Escolaridade do Ensino Fundamental em até duas disciplinas.

Parágrafo Único - A Progressão Parcial deve estar prevista no Regimento Escolar, sendo que o planejamento e os procedimentos a serem adotados, deverão constar da Proposta Pedagógica da Escola.

SEÇÃO III DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Art.42– A Educação de Jovens e Adultos - EJA será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no Ensino Fundamental na idade própria.

Parágrafo Único – No Sistema Municipal de Ensino de Cantagalo o curso da Educação de Jovens e Adultos será oferecido nos anos iniciais do Ensino Fundamental e deverão ser ministrados em 5(cinco) fases.

Art. 43 - Será considerada a idade mínima para o ingresso na Educação de Jovens e Adultos a partir de 15 anos completos.

Parágrafo Único - O caso dos indivíduos menores emancipados para os atos da vida civil não se aplica para o ingresso na EJA.

Art. 44 - A Matrícula na Educação de Jovens e Adultos obedece aos mesmos critérios estabelecidos para o Ensino Fundamental Regular.

Art. 45 - A Estrutura Curricular da modalidade de Educação de Jovens e Adultos compreende a Base Nacional Comum, complementada por parte diversificada de acordo com as características locais da comunidade onde as escolas estiverem inseridas.

Art. 46 - A Matriz Curricular da EJA é parte integrante desta Deliberação (Anexo IV).

Art. 47- A avaliação tem função diagnóstica, é continuada e diversificada de maneira a subsidiar o fazer pedagógico, assim como oferecer informações sobre o desempenho escolar do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo das *Fases*sobre os das eventuais provas finais.

Art. 48–Os instrumentos utilizados na verificação do rendimento escolar, observados os critérios técnico-pedagógicos, expressam os resultados alcançados de 0 (zero) a 100 (cem), em valores inteiros.

§ 1º - Os instrumentos utilizados em cada avaliação do período letivo para EJA nunca deverão ser inferior a 2 (dois) e devem perfazer um total de 100 (cem) pontos, com valores fixados previamente pelo professor para cada um dos referidos instrumentos.

§ 2º - Na Educação de Jovens e Adultos será promovido o aluno cujo somatório das avaliações totalize 100 (cem) pontos, bem como com a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas/dias letivos.

Art. 49 - Os alunos que ao término do bimestre não apresentarem desempenho satisfatório, serão submetidos a estudos de Recuperação.

Parágrafo único - Os estudos de Recuperação serão desenvolvidos de forma paralela e deverão ser realizados utilizando-se estratégias diversificadas.

Art. 50 - Na Educação de Jovens e Adultos não será permitida a Progressão Parcial.

SEÇÃO IV DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 51 - Em conformidade com os dispositivos constitucionais e com a Lei de Diretrizes e Bases de Educação Nacional nº. 9.394/96 entende-se por Educação Especial a modalidade de educação escolar oferecida, preferencialmente, na rede regular de ensino, para os educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Parágrafo Único - É um processo interativo de educação escolar que visa à integração social desses educandos, mediante a utilização de recursos pedagógicos e tecnológicos específicos na escola regular.

Art. 52 - No Sistema Municipal de Ensino, a Educação Especial poderá atender aos educandos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, de forma transversal, com o objetivo de assegurar a formação básica indispensável e fornecer meios para o desenvolvimento de atividades produtivas, de progresso no trabalho e em estudos posteriores, satisfazendo as condições requeridas pelas características individuais.

Art. 53 - A Educação Especial baseia-se no respeito às diferenças individuais e na igualdade de direitos entre todas as pessoas.

Art. 54 - A Secretaria Municipal de Educação garantirá a matrícula de todos os alunos, cabendo às escolas organizarem-se para tal atendimento, assegurando as condições necessárias para uma educação de qualidade para todos.

Art. 55 – O atendimento ao educando poderá ser feito, quando necessário, em salas de recursos – Serviço de Apoio Especializado, segundo as condições específicas, no sentido de reforçar a aprendizagem e socialização em salas de recursos regulares.

Art. 56– A Secretaria Municipal de Educação manterá em sua estrutura um Setor responsável pela Educação Especial, dotado de recursos materiais e humanos, que viabilizem e deem sustentação ao processo de construção da Educação Inclusiva.

Parágrafo Único –Disponibilizará serviços de apoio especializado fixos e/ou volantes para a escola regular, atendendo às peculiaridades de educandos com necessidades especiais e/ou com deficiência.

Art. 57– A Secretaria Municipal de Educação assegurará, ainda, aos alunos com necessidades educacionais especiais:

I. acesso igualitário aos benefícios de programas sociais suplementares disponíveis para o Ensino Regular;

II. currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específica para atender as necessidades individuais de cada aluno com necessidades educacionais especiais;

III. terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do Ensino Fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados.

Art. 58 - Em consonância com os princípios da Educação Inclusiva as escolas do Sistema Municipal de Ensino deverão prever e prover:

I. organização de classes comuns com número de alunos adequado e serviço de apoio pedagógico, de modo que essas classes quando receberem alunos com deficiência, se beneficiem das diferenças e ampliem positivamente as experiências de todos os alunos, dentro do princípio de *educar na diversidade*;

II. outros recursos humanos e materiais necessários à aprendizagem, à locomoção e à comunicação;

III. a sustentabilidade do processo inclusivo, mediante a aprendizagem cooperativa em sala de aula, trabalhos de equipe na escola com a participação da família no processo educativo;

IV. salas de recursos, exclusivamente, para alunos com necessidades educacionais especiais, conduzidas por professores capacitados ou especializados, que suplementem (no caso dos superdotados) e complementem (para os demais alunos) o atendimento educacional realizado em classes comuns da rede regular de ensino;

V. serviço de orientação específica, formada por profissionais especializados e/ou capacitados, buscando atender às necessidades educacionais especiais e/ou adequação de recursos didáticos para alunos com necessidades especiais;

VI. professores especializados e capacitados para o atendimento às necessidades educacionais especiais dos alunos.

Art. 59- O currículo escolar deverá ser construído a partir da Proposta Pedagógica da escola, o qual viabilizará a sua operacionalização, orientando as atividades educativas, as formas de executá-las e definindo suas finalidades.

Parágrafo Único –A Proposta Pedagógica das Escolas e a concepção curricular estão, intimamente, ligadas à educação para todos que se almeja conquistar.

Art. 60- Quando necessário deverão ser feitas adaptações curriculares, de pequeno e grande porte, para tornar o currículo apropriado às peculiaridades dos alunos com necessidades educacionais especiais.

Art. 61- As adaptações curriculares implicam na planificação pedagógica e nas ações docentes fundamentadas em critérios que definem:

I. o que o aluno deve aprender;

II. como e quando aprender;

III. que formas de organização do ensino são mais eficientes para o processo de aprendizagem;

IV. como e quando avaliar o aluno.

Art. 62- As adaptações curriculares devem realizar-se em três níveis:

I. no âmbito da Proposta Pedagógica;

II. no currículo desenvolvido na sala de aula;

III. no nível individual.

Art. 63- O processo avaliativo é de suma importância em todos os âmbitos do processo educacional para nortear as decisões pedagógicas e realimentá-las, exercendo um papel essencial nas adaptações curriculares.

Art. 64- O processo avaliativo deve focalizar:

§ 1º - Quando relacionado ao aluno:

I. os aspectos do desenvolvimento: biológico, intelectual, motor, emocional, social, da comunicação e da linguagem;

II. o nível de competência curricular (capacidades do aluno em relação aos conteúdos curriculares anteriores e a serem desenvolvidos);

III. o estilo de aprendizagem (motivação, capacidade de atenção, interesses acadêmicos e estratégias próprias de aprendizagem).

§ 2º - Quando direcionado ao contexto educacional:

I. o contexto da aula (metodologia, organização, procedimentos didáticos, atuação do professor, individualização do ensino, flexibilidade curricular);

II. o contexto escolar (proposta pedagógica, funcionamento da equipe docente e técnica, currículo, gestão etc.).

§ 3º - Quando direcionado ao contexto familiar:

I. as atitudes e expectativas em relação ao aluno;

II. a participação na escola;

III. o apoio propiciado ao aluno e à família;

IV. as condições socioeconômicas;

V. a dinâmica familiar.

Art. 65- Quanto à promoção, o processo avaliativo deve seguir os critérios adotados para os demais alunos, ou adotar adaptações quando necessário, através de relatórios descritivos registrando bimestralmente as habilidades e competências desenvolvidas pelo aluno, respeitando a frequência de 75% (setenta e cinco por cento).

Art. 66- A Secretaria Municipal de Educação poderá realizar parcerias com escolas especializadas, escolas de educação profissional, públicas ou privadas, tanto para construir competências necessárias à inclusão de alunos em seus cursos, quanto para prestar assistência técnica.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 67 –O Sistema Municipal de Educação de Cantagalo, através da Política Nacional de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva, define a educação especial como modalidade de ensino transversal a todos os níveis e modalidades. Estabelecendo que os alunos sejam matriculados, preferencialmente, em classes comuns do ensino regular.

Art.68 –O estudo sobre os Símbolos Nacionais será incluído como tema transversal nos currículos do ensino fundamental.

Art. 69 - Esta Deliberação entrará em vigor 21 (vinte e um) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário e em especial a Deliberação CME/01, de 30 de março de 2012.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Planejamento Legislação e Normas acompanha o voto do Relator.

Sala das Sessões/Cantagalo, 01 de dezembro de 2014.

Membros do Conselho: Leila da Silveira Leite

Marlene Duarte Curty de Figueiredo

Édila Câmara Curty Sally

Maria Angélica Lopes Braga Iunes

Mônica Taveira de Almeida

Telma Moura Tolentino - **Relatora**

CONCLUSÃO DA PLENÁRIA: A presente Deliberação foi aprovada por unanimidade.

Luiza de Fátima d'Oliveira e Fontão da Silva - Presidente da CME.

ANEXO I

ESTRUTURA CURRICULAR – EDUCAÇÃO INFANTIL

EIXOS	ÁREAS	Berçário	Maternal I	Maternal II	Pré I	Pré II
Formação Pessoal e Social	Identidade	X	X	X	X	X
	Autonomia	X	X	X	X	X
Conhecimento do Mundo	Corpo e Movimento	X	X	X	X	X
	Artes Visuais	X	X	X	X	X
	Música	X	X	X	X	X
	Linguagem Oral	X	X	X	X	X
	Linguagem Escrita	-	-	-	-	X
	Pensamento Lógico Matemático	X	X	X	X	X
	Natureza e Sociedade	X	X	X	X	X

OBS.:x – Sempre presente como forma de atividades integradas.

ANEXO II

MATRIZ- ENSINO FUNDAMENTAL

1º SEGMENTO/ ANO DE ESCOLARIDADE

Base Nacional Comum	Áreas do Conhecimento	1º Ano	2º Ano	3o. Ano	4o. Ano	5o. Ano
	Língua Portuguesa	x	x	x	x	x
	Artes*	x	x	x	x	x
	Educação Física	x	x	x	x	x
	Matemática	x	x	x	x	x
	Ciências da Natureza	x	x	x	x	x
	História*	x	x	x	x	x
	Geografia	x	x	x	x	x
Ensino Religioso	x	x	x	x	x	
Atividades Diversificadas	x	x	x	x	x	
Carga Horária Anual	800	800	800	800	800	

OBS.: X Sempre Presente nas atividades integradas

Ano Letivo = 40 semanas

800 horas/anuais = 20horas/semanais

* Incluir conteúdos sobre a História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena – Lei nº 9394/96, art. 26-A.

ANEXO III

MATRIZ CURRICULAR - ENSINO FUNDAMENTAL

2º SEGMENTO/ ANO DE ESCOLARIDADE

	Áreas do Conhecimento	Carga Horária Semanal				Carga Horária Anual				
		6º	7º	8º	9º	6º	7º	8º	9º	TOTAL
Base Nacional Comum	Língua Portuguesa ^{*4}	6	6	6	5	240	240	240	200	920
	Artes ^{*2}	2	2	2	2	80	80	80	80	320
	Educação Física	2	2	2	2	80	80	80	80	320
	Matemática ^{*1}	8	8	8	6	320	320	320	240	1200
	Ciências da Natureza ^{*3}	3	3	3	6	120	120	120	240	600
	História ^{*2}	3	3	3	3	120	120	120	120	480
	Geografia	3	3	3	3	120	120	120	120	480
	Parte Diversificada	Língua Estrangeira (Inglês ou Espanhol)	2	2	2	2	80	80	80	80
Horário Total		29	29	29	29	1160	1160	1160	1160	4640
Ensino Religioso		1	1	1	1	40	40	40	40	160

Obs.: Ano Letivo = 40 semanas

Horário de Recreio: 20 minutos diários fora da carga horária

*1- Carga Horária, 2(duas) aulas, destinadas ao conteúdo de Geometria

*2- Incluir conteúdos sobre a história e cultura afro-brasileira e indígena: Lei n] 9394/96, artigo 26-A

*3- No 9º Ano – 3 (três) aulas destinadas aos conteúdos de Física e 3 (três) aulas destinadas aos conteúdos de Química

*4- Carga Horária de 2 (duas) aulas destinadas aos conteúdos de Produção Textual aplicados aos 6º, 7º e 8º Anos de Escolaridade. No 9º Ano de Escolaridade 1 (uma) aula destinada ao conteúdo de Produção Textual.

ANEXO IV

MATRIZ CURRICULAR

EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS – EJA

1º SEGMENTO- NOTURNO

Base Nacional Comum	Áreas do Conhecimento	I Fase	II. Fase	III Fase	IV Fase	V Fase
	Língua Portuguesa	x	x	x	x	x
	Artes*	x	x	x	x	x
	Ed. Física	x	x	x	x	x
	Matemática	x	x	x	x	x
	Ciências da Natureza	x	x	x	x	x
	História*	x	x	x	x	x
	Geografia	x	x	x	x	x
Ensino Religioso	x	x	x	x	x	
Atividades Diversificadas	x	x	x	x	x	
Carga Horária Semestral	300h	300h	300h	300h	300h	

OBS.: Regime Semestral = 20 semanas

Carga Horária – 15 horas semanais

X Sempre Presente nas atividades integradas

* Incluir conteúdos sobre a História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena – Lei nº 9394/96, art. 26-A.